



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.382 - RS (2011/0093379-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NEI FERNANDO M BRUM
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VITI VINÍCOLA PRATENSE LTDA
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
INTERES. : GIÁCOMO ALBINO BOMBARDELLI
INTERES. : RÔMULO MÁRIO FERRARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.382 - RS (2011/0093379-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NEI FERNANDO M BRUM
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VITI VINÍCOLA PRATENSE LTDA
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
INTERES. : GIÁCOMO ALBINO BOMBARDELLI
INTERES. : RÔMULO MÁRIO FERRARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de fls. 174/176 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "

Alega o ora agravante, em síntese, que os juros moratórios incidem a partir do inadimplemento contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.382 - RS (2011/0093379-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

De fato, no que se refere aos juros moratórios o entendimento adotado pelo acórdão recorrido não destoa da jurisprudência assente deste Tribunal Superior, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no REsp 539736/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg nos EDcl no Ag 1025431/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 19/12/2008; AgRg no Ag 853439/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/02/2008, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios são contados a partir da citação."

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0093379-5

AgRg no
REsp 1.250.382 / RS

Números Origem: 090/1.07.001899-5 10700018995 70031530801 70038144754 70040548182

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S) NEI FERNANDO M BRUM
RECORRIDO	: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA PRATENSE LTDA
ADVOGADO	: AIRTO LUIZ FERRARI
INTERES.	: GIÁCOMO ALBINO BOMBARDELLI
INTERES.	: RÔMULO MÁRIO FERRARI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: NEI FERNANDO M BRUM
PROCURADOR	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA PRATENSE LTDA
ADVOGADO	: AIRTO LUIZ FERRARI
INTERES.	: GIÁCOMO ALBINO BOMBARDELLI
INTERES.	: RÔMULO MÁRIO FERRARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.